

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**Pregão Eletrônico nº 15/2026****Processo Administrativo Eletrônico nº 188/2026****Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de aparelhos de ar-condicionado.****I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RENOVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA, insurgindo-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa IMUNI SAÚDE AMBIENTAL LTDA, sob a alegação de que os valores ofertados, especialmente para o Lote 01, seriam supostamente inexequíveis em razão do elevado desconto apresentado em relação ao valor estimado pela Administração.

Sustenta a recorrente que a Administração deveria ter promovido diligência para comprovação da exequibilidade da proposta vencedora, alegando que a ausência de tal providência afrontaria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida, sob o fundamento de que a alegação de inexequibilidade se baseia exclusivamente na comparação entre o valor estimado e o valor ofertado, sem qualquer comprovação técnica ou econômica concreta da inviabilidade da proposta.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera existência de desconto significativo em relação ao orçamento estimado da Administração não conduz, por si só, à conclusão de inexequibilidade da proposta.

A recorrente não apresentou qualquer estudo técnico, planilha de custos, levantamento de mercado ou demonstração objetiva capaz de evidenciar que os valores ofertados pela vencedora são insuficientes para a adequada execução contratual. Sua argumentação apoia-se exclusivamente na diferença percentual entre o orçamento estimado e a proposta vencedora, circunstância que, isoladamente, não constitui prova de inexecuibilidade.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a inexecuibilidade não pode ser presumida de forma absoluta. Ao contrário, trata-se de presunção relativa, devendo sua caracterização decorrer de elementos concretos e objetivos.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3092/2014 – Plenário/TCU assentou que propostas com margem de lucro reduzida ou até mesmo mínima não são necessariamente inexecuíveis, podendo decorrer de estratégias empresariais legítimas, relacionadas à eficiência operacional, ganho de escala, ampliação de mercado, diluição de custos fixos ou outras vantagens competitivas.

Observa-se, ainda, que o edital não estabeleceu critérios objetivos para aferição de inexecuibilidade nem previu a obrigatoriedade de apresentação de planilha de composição de custos para os serviços licitados. A Administração, portanto, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo inovar em fase de julgamento mediante imposição de exigências não previstas no edital.

Importante registrar que a empresa vencedora, em suas contrarrazões, apresentou demonstração exemplificativa da composição dos custos envolvidos na execução dos serviços, indicando a existência de margem operacional compatível com sua estrutura empresarial, logística e capacidade técnica, reforçando a viabilidade econômica da proposta apresentada.

Além disso, não foram identificados nos autos elementos concretos que indiquem incapacidade operacional, insuficiência econômico-financeira ou qualquer circunstância objetiva apta a comprometer a execução contratual.

Quanto aos riscos futuros apontados pela recorrente, trata-se de alegações meramente hipotéticas. Eventual descumprimento contratual, caso venha a ocorrer, encontra adequada tutela nos mecanismos de fiscalização e penalidades previstos no edital, na ata de registro de preços e na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, cumpre destacar que o Registro de Preços não obriga a Administração à contratação total do quantitativo estimado, minimizando os riscos de prejuízo ao erário.



Dessa forma, inexistindo prova concreta de inexequibilidade e considerando que a proposta apresentada pela vencedora permanece como a mais vantajosa para a Administração, não há fundamento jurídico para reforma da decisão recorrida.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa RENOVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa IMUNI SAÚDE AMBIENTAL LTDA.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para ciência, ratificação desta decisão e posterior homologação do certame.

Pilar do Sul/SP, 09 de junho de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

PREGOEIRA

DIRETORA DE LICITAÇÕES